

RAQUEL MOREIRA MARTINS

**O CRIME HEDIONDO E AS SUAS CONSEQUÊNCIAS PENAIS**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2020

RAQUEL MOREIRA MARTINS

## **O CRIME HEDIONDO E AS SUAS CONSEQUÊNCIAS PENAIS**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Me. Adriano Gouveia Lima.

ANÁPOLIS-2020

RAQUEL MOREIRA MARTINS

**O CRIME HEDIONDO E AS SUAS CONSEQUÊNCIAS PENAIS**

Anápolis, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

Banca Examinadora

---

---

## RESUMO

Com a necessidade de inovações das leis, diante do alto índice de violência e insatisfação da sociedade, é imprescindível discutir sobre crimes hediondos e suas penalidades no âmbito jurídico. A presente monografia tem por objetivo, analisar a lei 8.072/90 dos crimes hediondos e suas consequências penais. A metodologia utilizada é a de compilação bibliográfica e análise das leis e posicionamentos jurisprudenciais. O respectivo trabalho está dividido em três capítulos de forma didática. O capítulo inicial trata da definição geral de crime, abrangendo o histórico do direito penal. O segundo capítulo discorre sobre os fundamentos legais e sociais dos crimes hediondos. Por fim, o terceiro capítulo aborda os crimes hediondos e suas respectivas implicações penais.

**Palavras-chave:** Crime Hediondo. Penal. Progressão. Pena. Processo Penal. Prisão.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	01
<b>CAPÍTULO I – DEFINIÇÃO GERAL DE CRIME</b> .....	03
1.1 Histórico do Direito Penal.....	03
1.2 Conceitos de Crime.....	06
1.3 O Crime na Estrutura Finalista.....	08
<b>CAPÍTULO II – FUNDAMENTOS DOS CRIMES HEDIONDOS</b> .....	10
2.1 Conceito de Crime Hediondo .....	10
2.2 Fundamento Constitucional dos Crimes Hediondos .....	12
2.3 Bases da Lei 8.072/90 .....	14
<b>CAPÍTULO III – CRIMES HEDIONDOS E IMPLICAÇÕES PENAIS</b> .....	16
3.1 Proibição de Fiança e Regime Penal Inicial.....	16
3.2 Critérios Para a Progressão de Regime em Crimes Hediondos .....	18
3.3 Crimes Hediondos e Recentes Reformas Legais .....	19
<b>CONCLUSÃO</b> .....	21
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	23

## INTRODUÇÃO

O respectivo trabalho monográfico, tem por finalidade descrever de forma didática o rol de crimes hediondos e equiparados, suas classificações, expor recentes reformas legais e analisar a lei 8.072/90 dos crimes hediondos e suas consequências penais no âmbito jurídico.

Por volta de 1980, um caos se formou diante da sociedade brasileira em relação a criminalidade. A solução encontrada foi a criação da lei 8.072/90, onde crimes violentos passaram a ser tratados com mais rigor. Inicialmente, tal lei foi criticada por muitos, por carregar a palavra hediondo, visto que não havia uma definição legal da mesma. A interpretação acabou ficando a cargo dos doutrinadores.

A pesquisa foi realizada através de compilação bibliográfica, posicionamentos de diferentes doutrinadores, bem como das jurisprudências e das normas interpostas pelos sistema jurídico brasileiro. A pesquisa foi dividida em três partes de forma simples e de fácil entendimento.

O primeiro capítulo retrata a definição geral de crime, envolvendo o histórico do direito penal, abarcando o conceito de crime e suas classificações, o que diz as doutrinas e a legislação brasileira; bem como expõe a estrutura finalística, criada por Hans Welzel entre 1930 e 1960.

O segundo capítulo, versa sobre os fundamentos dos crimes hediondos; o que levou a criação da lei 8.072/90, examinando as bases da respectiva lei e o fundamento constitucional; analisando pontos históricos pertinentes a década de 80

e 90; onde vários crimes estavam sendo praticados e a sociedade clamava por uma legislação mais severa e repressiva.

Por conseguinte, o terceiro capítulo aborda os crimes hediondos e suas implicações penais; analisando tanto o regime penal inicial e proibição de fiança, quanto os critérios para que haja uma progressão de regime. Tal capítulo, ainda estuda as recentes reformas legais.

A pesquisa proposta, foi elaborada de forma clara e resumida, auxiliando na compreensão do tema proposto, sendo a mesma redigida sob uma perspectiva atual, apresentada através de posicionamentos doutrinários quanto da legislação em vigor, trazendo a tona as alterações mais atuais.

## **CAPÍTULO I – DEFINIÇÃO GERAL DE CRIME.**

O presente capítulo tratará da definição geral de crime, analisando todos os conceitos pertinentes ao direito penal, pois para se entender os crimes hediondos e as razões históricas pelas quais a República Brasileira entendeu por bem aprovar tal lei é de fundamental importância.

Analisar tal fenômeno é requisito essencial para os capítulos posteriores, pois, sem o aprofundamento necessário é impossível seguir adiante com maiores considerações. É necessário entender, por fim que qualquer análise histórica comporta polêmicas muito pertinentes e que serão devidamente e cuidadosamente questionadas.

### **1.1 Histórico do Direito Penal**

Na era dos primórdios, as penas aplicadas não tinham em si um propósito definido, eram contidas por um forte conteúdo religioso, sendo as penas aplicadas de forma desproporcional. Na pré-história, as regras eram compostas pelas tradições e transmitidas oralmente; devido ter vários direitos derivados das tribos e etnias, eram impregnados de religião, o que se confundia com a moral (LENZA, 2015).

O início do desenvolvimento do direito penal é marcado pela fase da vingança penal, dividida em quatro subfases.

A primeira é Vingança Divina, em que a crença dos primórdios eram em entidades, acreditavam em totens, e deviam respeitar, obedecer e venerar as referências zoológicas; caso algum indivíduo desobedecesse, despertava a ira da



divindade, cabendo punição severa. A punição desta época, era de cunho religioso, místico, em que todos deviam participar do ato punitivo para que escapassem da fúria (MIRABETE, 2012).

A segunda fase é a Vingança Privada, caracterizada por reações violentas, exageradas e desproporcionais. Havia duas penalidades impostas, a “perda da paz”, onde o indivíduo era banido do convívio social, ficando a mercê da própria sorte e vulnerável aos inimigos. Já a “vingança de sangue”, imperava o ódio, onde os agrupamentos sociais iniciavam uma verdadeira guerra, muitas delas sem fim, devido reação desordenada e replicação de resposta ao delito anteriormente cometido. A vingança privada aos poucos foi dando lugar a justiça privada, devido o fortalecimento do poder social (MIRABETE, 2012).

A terceira fase é a Vingança Pública, o direito se separa da religião, passando o Estado ser o centro da vida humana. Período marcado por penas cruéis, onde morte na fogueira, sepultamento em vida, esquartejamento, eram permitidos para alcançar a segurança da classe dominante. O Estado através das penas, intimidava a população com intuito de prevenir e reprimir os crimes. Com o fortalecimento do poder dos governantes, o réu maioria das vezes não sabia qual crime estava sendo imputado contra ele, e havia um entendimento que se o acusado fosse inocente, não precisaria de defesa, e se condenado, o mesmo não teria direito a se defender; isso aumentava mais ainda o poder do Estado sobre a população (MIRABETE, 2012).

A quarta fase é Vingança Limitada (Lei de Talião), consiste na rigorosa reciprocidade do crime e da pena (olho por olho, dente por dente). Havia uma ausência de equilíbrio entre o delito e a sanção que era imposta, o que causava um enfraquecimento rápido e até mesmo levava a aniquilação de grupos. Após certo progresso civilizatório, surgiu a ideia que a sanção a ser aplicada deveria ser correta, individual e proporcional, sem exageros (MIRABETE, 2012).

O direito penal na antiguidade romana é marcado por um direito primitivo, arcaico, onde é subdividido em três épocas: Época Antiga, caracterizada pelo marco da Lei das Dozes Tábuas, a mais antiga do ocidental, onde era predominante a

vingança privada, o qual a própria vítima ou familiar era o responsável, sendo que o Estado intervia somente em casos de traição, o que era considerado um delito mais grave (LENZA, 2015).

Época Clássica, em que somente juristas fixavam o direito. Nessa fase, as escritas jurídicas passam a ser maior, acompanhando os estudos da lei e costumes. Época do Baixo Império, a qual era marcada pelo cristianismo, sendo que o absolutismo imperial dominava, com a legislação ditada pelos imperadores (LENZA, 2015).

O direito penal na idade média, pode-se dizer que tem como base os direito Romano, Germânico e Canônico. Havia nessa época, uma mistura entre Estado e Religião, onde a confissão era valorada, sendo necessária essa etapa para demonstrar o arrependimento do réu, onde faziam uso de torturas em muitos casos (BITENCOURT, 2015).

A idade moderna vivenciou uma fundamental transição no direito penal, onde foi deixado de lado a barbárie, dando espaço a penalidades mais humanas. No final do século XVIII, a publicação do livro *Dos Delitos e das Penas* (1764), do Marques de Beccaria, teve grande influência no direito penal, despertando no pensamento filosófico a discussão quanto a intolerabilidade das punições aplicadas e ideia de humanização e justiça. Beccaria, apud ESTEFAM, GONÇALVES afirmava que:

Um dos maiores freios dos delitos não é a crueldade das penas, mas sua infalibilidade. (..). A certeza de que um castigo, mesmo moderado, sempre causara mais intensa impressão do que o temor de outro mais severo, unido à esperança da impunidade” (2015, p.73).

Seguindo o mesmo entendimento defendia-se a exclusão de privilégios e das desigualdades no sistema penal, fim da tortura e pena de morte, reformulação das leis, para que deixassem de ser vagas se tornando passíveis de interpretação dentre outros aspectos.

A partir da obra, vários países modificaram suas legislações, sendo

possível identificar aspectos da obra com o direito penal. Assim como Cesare de Beccaria, Jonh Howard e Jeremias Bentham, foram grandes percussores da reforma, na segunda metade do século XVIII (BITENCOURT, 2015).

O Código Penal do Império foi promulgado em 16.12.1830; o texto continha falhas, mas devido tal época, a promulgação foi um marco histórico. Era dividido em quatro partes: I) Dos Crimes e das Penas, II) Dos Crimes Públicos, III) Dos Crimes Particulares e IV) Dos Crimes Policiais (LENZA, 2015).

No Código de 1930, havia julgamento especial aos menores de 14 anos, a pena era aplicada de forma individualizada, as atenuantes e agravantes já eram previstas (MIRABETE, 2012).

Em 1990, com a proclamação da República, um novo Código Penal foi estabelecido, composto por: I) Dos Crimes e das Penas, II) Dos Crimes em Espécies III) Das Contravenções Penais e IV) Disposições Gerais; tendo como fonte de base a Escola Clássica e entendimentos da corrente positivista (LENZA, 2015).

Através do projeto Lei n. 7.209/84, proposto pelo presidente da Comissão Francisco de Assis Toledo, o código penal passou por uma reforma em 1984, especificamente em sua Parte Geral, trazendo consigo efeitos diretos em relação a execução penal. Após a reforma da parte geral, mais de trinta leis modificaram o Código Penal Brasileiro, entre elas a Lei 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos) (JUNIOR, 2009).

Apesar dos esforços dos legisladores em tornar as leis mais eficientes no decorrer das décadas, ainda é possível observar um elevado número de criminalidade. Atualmente o Código Penal é dividido em Parte Geral, sendo subdividido em oito títulos e Parte Especial, subdividido em onze títulos.

## **1.2 Conceitos de Crime**

A infração penal é um gênero dividido em duas espécies, que não devem ser confundidas a primeira é crime (delito) e a segunda são as contravenções penais (crime anão). Quando um indivíduo pratica um ato ilícito, será aplicada uma sanção

penal, podendo ser na modalidade de pena ou uma medida de segurança (de acordo com a periculosidade). Crime pode ser considerado mais graves, variando de acordo com a política criminal e do momento histórico social, já as contravenções, são as condutas menos danosas a sociedade (BITENCOURT, 2015).

Em relação a crime e contravenção, Damásio preceitua que não há diferença ontológica entre ambos, senão vejamos:

Não há diferença ontológica, de essência, entre crime (ou delito) e contravenção. O mesmo fato pode ser considerado crime ou contravenção pelo legislador, de acordo com a necessidade da prevenção social. Assim, um fato que hoje é contravenção pode no futuro vir a ser definido como crime (DAMÁSIO, 2013, p. 194).

Em razão do atual código penal não conceituar crime, os doutrinadores ficaram em cargo de dar um conceito, uma definição; tais entendimentos apesar de distintos, vão de encontro um ao outro, se complementando. Há perante as doutrinas três conceitos de crime, podendo ser formal, material e analítico (CAPEZ, 2015).

Existem vários conceitos de crime material, podendo ser conceitua do de forma dogmática ou legal. Para o doutrinador Pedro Lenza crime material é:

Toda ação ou omissão consciente e voluntária, que estando previamente definida em lei, cria um risco juridicamente proibido e relevante a bens jurídicos considerados fundamentais para a paz e o convívio social (2015, p.272).

No que tange o conceito formal, pode-se dizer que está relacionado a questão nominal, vinculado ao princípio da legalidade, tendo entendimento que toda ação ou omissão oposta, contrária a lei, é considerado crime (LUCA, 2014).

O conceito analítico é a junção dos elementos de ação: antijuricidade, tipicidade, culpabilidade e punibilidade, sendo este último apenas uma probabilidade, não sendo considerado como um elemento obrigatório do crime. Respectivo conceito, é subdividido em teoria bipartida, tripartida, quadripartida e constitucionalista (MARTINS, 2014).

A teoria majoritária é a tripartida, onde ocorrerá crime quando o fato for típico, ilícito e culpável. Há entre os doutrinadores, uma corrente minoritária, a teoria bipartida; formulada em 1930 por Hans Welzel, que consiste no fato típico e ilícito (CHAVES, 2014). Fato típico nada mais é que um comportamento humano produtor de um resultado, previsto na lei como criminoso, ou seja, tem uma previsão legal. Se tratando da ilicitude, é a ação, conduta oposta, que contrarie a lei, algo que legalmente é proibido, já a culpabilidade, é a relação do agente com o fato criminoso, quanto a sanção de pena (ISHIDA, 2010).

O artigo 18 do código penal em seus incisos I e II prevê o que é crime doloso e culposos. Boa parte dos tipos penais, exigem além da imputação objetiva, a imputação subjetiva; os tipos penais que exigem a subjetividade são conhecidos como dolosos e os que não exigem, culposos. A não exigência se deve ao fato de que há elemento normativo adicional no tipo objetivo (JUNQUEIRA, VANZOLINI, 2014).

Crime doloso é dividido em duas espécies, uma delas é o dolo direto ou imediato, que é a vontade do agente em praticar uma conduta, tendo o indivíduo desejo que a ação produza resultado. A segunda espécie é o dolo indireto ou eventual, que oposto ao dolo direto, o agente não planeja realizar a conduta, mas assume o risco de cometer, e assim gera o resultado (FLORENCIO, 2014).

O crime culposos é caracterizado quando o indivíduo produz o resultado. A forma culposos não deve ser confundida com a forma dolosa eventual, já que na culpa, o agente não assume o risco, sendo que o efeito adquirido pela imprudência, negligência ou imperícia (FIDALGO, 2016).

### **1.3 O Crime na Estrutura Finalista**

Conhecida como teoria finalista ou teoria da ação, formulada entre 1930 e 1960 por Hans Welzel, foi uma revolução na estrutura do crime, o qual vários doutrinadores adotam de forma implícita, sendo aplicada no Código penal Brasileiro (PEREZ, 2005).

Hans Welzel não concordava com o fundamento da teoria causalista, a lei da causa e efeito. Para a teoria causalista, o comportamento humano era desvinculado da vontade, não tendo como objetivo uma finalidade, bastando somente a causa e o efeito, sendo o comportamento humano apenas uma ação voluntária que causa efeitos no mundo exterior (MIRABETE, 2012).

Na teoria finalista, a ação é um comportamento humano voluntário dirigido a uma finalidade. Tal teoria, retirou o dolo e a culpa da culpabilidade e transferiu para a tipicidade, fazendo com que fossem inseridos na primeira fase de conceito analítico de crime (BITENCOURT, 2015).

Para Welzel, a ação é um acontecimento final, já que o homem em certos casos pode prever o resultado da ação voluntária. Diferente da teoria causal, a teoria finalista é composta por fato típico, constituído por conduta, resultado e nexa causal; antijuricidade e culpabilidade. Como já comentado, a culpabilidade não comporta o elemento dolo e culpa, havendo imputabilidade, consciência da ilicitude e exigibilidade da conduta diversa. O dolo para esta teoria é considerado dolo natural, pois a consciência da ilicitude está presente na culpabilidade (EMANUELE, 2007).

Há várias críticas quanto a teoria, visto que não se perfaz uma explicação quanto aos crimes culposos, pois o resultado é causal. Quando uma conduta culposa é praticada, mesmo o agente não agindo com intenção a atingir uma finalidade, acabada acarretando o resultado, seja por imprudência, negligência ou imperícia; e a teoria finalista não consegue uma explicação concreta já que a conduta e o objetivo não são encontrados na ação final (PEREZ, 2005).

## **CAPÍTULO II – FUNDAMENTOS DOS CRIMES HEDIONDOS**

O respectivo capítulo tratará das bases e fundamentos dos crimes hediondos quanto de sua respectiva lei nº 8.072/90, analisando o que se entende por crime hediondo e a criação da lei e seus reflexos no ordenamento jurídico. O tema proposto é de bastante relevância por estar sempre em atualização, debates e devido as novas considerações jurisprudenciais e doutrinárias.

Com o surgimento de crimes que causam grande comoção social e repercussão na mídia, ressurgem novos questionamentos quanto a uma maior repressão. A violência desenfreada provoca na população um verdadeiro estado de pânico, onde movimentos políticos se aproveitam para apresentar métodos “infalíveis”, como forma de reprimir e até mesmo acabar com a onda criminosa.

### **2.1 Conceito de Crime Hediondo**

Devido ao alto índice de violência e a insatisfação quanto ao sistema penal brasileiro, o debate sobre os crimes hediondos vem se tornando mais frequente. Para que um crime seja considerado hediondo, o mesmo deve estar no rol taxativo estipulado por lei e para que seja retirado ou incluído algum tipo penal, deverá passar pelo legislador (REZENDE, 2005).

Conforme ordena o doutrinador Antônio Lopes Monteiro, crime hediondo ocorre quando o delito é por sua natureza altamente grave e com severas consequências, penais, senão vejamos:

Quando a conduta delituosa estiver revestida de excepcional gravidade, quando o agente revela total desprezo pela vítima, insensível ao sofrimento físico ou moral (2015, p.16).

O poder legislativo trata o crime hediondo aqueles que tem maior reprovabilidade perante o Estado e que causa repugnância, algo considerado sórdido, causando elevado comoção e reprovação pela sociedade. Tais crimes ferem os direitos garantidos no Constituição Federal de 1988; a lei 8.072/90 elenca quais os crimes são considerados hediondos (CASTRO, 2015).

São considerados crimes hediondos: homicídio qualificado; lesão corporal gravíssima/ seguida de morte; extermínio; latrocínio; extorsão qualificada pela morte; extorsão mediante sequestro; estupro/ estupro de vulnerável; epidemia com morte; falsificação; Corrupção; adulteração de produtos com fins medicinais ou terapêuticos; genocídio e os equiparados: tráfico ilícito de entorpecentes, tortura e terrorismo (CAETANO, 2018).

Alguns crimes previstos na lei 8.072/90 foram revogados ou incluídos. Vale ressaltar que os crimes de tráfico de drogas, tortura e terrorismo não são considerados hediondos propriamente ditos, mas sim, assemelhados ou equiparados a eles. Conforme o artigo 2º da respectiva lei, os crimes hediondos não são suscetíveis de anistia, graça ou indulto (CAETANO, 2018).

A doutrina classifica o crime hediondo em três categorias. No critério judicial subjetivo é permitido ao magistrado diante do caso concreto, fazer uma análise de forma discricionária, tendo como objetivo classificar como hediondo ou não; nessa categoria não há rol legislativo exemplificativo, gerando uma insegurança jurídica. A segunda classificação é o critério misto ou legislativo definidor, onde através de rol exemplificativo, o legislador faz uma análise de forma analógica do caso concreto, comparando com casos semelhantes (CAETANO, 2018).

O terceiro critério é legal ou enumerativo, como preceitua o doutrinador Fernando Capez é:



Os magistrados brasileiros não possuem qualquer discricionariedade quanto à aplicação da hediondez em casos concretos, uma vez que o rol de crimes hediondos é taxativo e está disposto na Lei nº. 8.072/90 (2012, p. 186).

O Brasil adotou o sistema legal para definir hediondez, cabendo ao legislador de forma abstrata definir os tipos penais a serem considerados hediondos; não cabendo ao juiz a liberdade de definição de hediondez no caso concreto. O artigo 5º da Constituição Federal, reforça o entendimento do sistema adotado pela legislação brasileira (RODRIGUES, 2007).

## **2.2 Fundamento Constitucional dos Crimes Hediondos.**

A criação da lei se deu através da desconfiança e medo que se alastrava na sociedade na década de 1980 e 1990, onde vários crimes estavam acontecendo, incluindo pessoas de destaque no país; o que levou a sociedade a pedir maior rigidez quanto ao tratamento de tais delitos, fazendo como que houvessem mudanças na legislação através do legislador constituinte (JUNIOR, 2009).

O artigo 5º, inciso XLIII da Constituição Federal de 1988 trata dos crimes hediondos, mas a definição ficou a cargo da lei ordinária. Ressaltando que a lei 8.072/90 não criou novas tipificações de crimes, apenas tornou mais rígidos alguns já existentes, os quais os desdobramentos penais e processuais penais têm maior rigor (JUNQUEIRA, 2014).

O respectivo artigo da Constituição Federal que trata dos crimes hediondos, foi apoiado na política criminal da lei e da ordem, doutrina norte-americana que surgiu por volta da década de 1970 e perdurou até os meados de 1980. O movimento da Lei e da Ordem (*Law And Order*), considerava os crimes e os criminosos como ervas daninhas, que deveriam ser combatidas, através de leis mais severas e criação de novas tipificações penais, tendo o Estado um maior poder repressivo; separando os infratores da sociedade, para que não houvesse um risco de aumentar o índice de criminalidade, pois cogitavam que os delitos eram algo contagioso (FARABULINI, 2004).

A doutrina de Pedro Lenza apregoa e nos lembra acerca da hediondez e de suas consequências e efeitos penais e extrapenais que:

A hediondez acarreta diversas consequências gravosas ao crime, dentre as quais a inafiançabilidade, proibição de anistia, graça ou indulto e aplicação de regime inicialmente fechado para cumprimento da pena (independentemente da quantidade de prisão aplicada); a progressão de regimes e o livramento condicional ficam sujeitos a um período de tempo superior à regra geral (2019, p. 227).

A lei dos crimes hediondos em sua redação anterior era incompatíveis com a Constituição Federal em dois pontos de caráter processual penal: a proibição a liberdade provisória e a obrigatoriedade do cumprimento de pena em regime integralmente fechado. Tais pontos são meramente inconstitucionais, ferindo não só os dispositivos da Constituição Federal, como também o princípio da proporcionalidade (SILVA, 2011).

A Constituição Federal, prevê em seu artigo 5º, inciso XLIII, que os crimes hediondos ou equiparados a eles, a lei considerará como inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia, e responderam por tais delitos tanto o mandante quanto os executores e ainda quem por meio da omissão não evitar o ato. A interpretação se dá de duas formas: extensiva e repressiva (LENZA, 2013).

Ao analisar a Carta Magna, é possível extrair que ao estipular um tratamento mais severo para certos delitos, o legislador constituinte quis proteger de forma rigorosa certos bens jurídicos, constituindo a norma de tal conteúdo nos direitos e garantias fundamentais. Sendo assim, os efeitos obstina-se em bens jurídicos como a vida, a dignidade sexual, a liberdade e outros (MIRABETE, 2012).

Em relação as vedações estabelecidas pela redação constitucional perante a interpretação extensiva, a liberdade diante dos crimes hediondos ou equiparados, não deve ser a regra; tampouco merece perdão do Estado. Quanto a interpretação restritiva, se for feita uma análise literal, pode-se observar uma fraqueza da norma; pois a intenção do constituinte deve ser levada em conta, caso contrário, as vedações constitucionais são prescindíveis (LENZA, 2013).

De acordo com o artigo 2º, da lei 8.72/90, ou a eles equiparados são insuscetíveis de anistia, graça ou indulto. A Constituição Federal em seu artigo 5º,

inciso XLIII, expressa somente a proibição em relação a anistia ou graça, ficando a cargo da lei a proibição do indulto; ou seja, o indulto foi acrescentado através da lei 8.072/90 (CAETANO, 2018).

Apesar dos longos anos de vigor, tanto da Constituição Federal de 1988 quanto da lei 8.072/90, ainda há dúvidas entre a sociedade no que se refere anistia, graça, indulto e seus respectivos conceitos. A anistia ocorre quando o Poder Legislativo, concede o perdão estatal ao indivíduo, através da edição de lei federal; de acordo como artigo 107, II do Código Penal Brasileiro, a anistia possui causa extintiva de punibilidade (CASTRO, 2015).

Ao que se refere a graça, diferentemente da anistia, o perdão estatal é concedido pelo Presidente da República, através de decreto, respeitando as razões de utilidade social; a graça é considerada por muitos como indulto individual. Quanto ao indulto, é concedido pelo Presidente da República a vários condenados, através da clemência estatal, e depende de análise objetiva e subjetiva dos requisitos (REZENDE, 2010).

Pelo fato dos crimes hediondos tratar de elevado potencial ofensivo, é necessário uma observância maior quanto a sua sanção, devendo sempre preservar o princípio da dignidade da pessoa humana. Não pode admitir que o desejo por uma resposta célere a sociedade, venha ferir os direitos básicos defendidos constitucionalmente, devendo atender os princípios que norteiam um Estado Democrático de Direito (BEZERRA, 2020).

### **2.3 Bases da Lei 8.072/90.**

A respectiva lei, aborda os crimes considerados mais repugnantes, asquerosos, sórdidos; causados com extrema violência, gerando repulsa perante a sociedade e o ordenamento jurídico. Desde sua publicação, a lei 8.072/90 sofreu mudanças no decorrer das décadas e mesmo após anos de sua edição, os índices de criminalidade continuam caóticos (CAETANO, 2018).

A lei dos crimes hediondos surgiu juntamente com a Constituição Federal

de 1988, com o intuito de resolver temas polêmicos que evoluíam o direito penal. Por volta dos anos 80, grandes centros urbanos como Belo Horizonte, Rio de Janeiro, São Paulo, dentre outros, vinham sofrendo com a criminalidade desenfreada, onde pessoas se viam obrigadas a conviver com altos índices de homicídios qualificados, roubos, latrocínios e estupros. A sociedade clamava por uma resposta da Assembleia Nacional Constituinte (REZENDE, 2010).

Tal resposta não veio como esperado por muitos, pois os constituintes não aprovaram a pena de morte muito menos a prisão perpétua, o que para alguns, seria o único meio de impedir o avanço dos crimes de alta potencialidade. Diante a comoção social, surge o direito penal simbólico, onde o legislador constitucional se preocupava em prezar pelas leis penais simbólicas mais plausíveis, que atendessem os questionamentos do atual momento que a sociedade enfrentava (REZENDE, 2010).

Como já mencionado, o movimento de lei e de ordem teve uma relevante importância na criação da lei 8.072/90, pois transmitia a seus adeptos, uma ideia de repressão implacável contra a criminalidade. Apesar de ter seu grau de influência, o movimento por si só não deve ser considerado o ponto crucial da criação da lei, já que a mesma tem como base fundamental o artigo 5º da Constituição Federal (JUNIOR, 2009).

Há quem defende a inconstitucionalidade dos dispositivos da lei, mas não há o que se afirmar quanto a isso, já que o regime fechado não ofende o princípio constitucional da individualização da pena, pois se trata de matéria infraconstitucional disciplinada por lei ordinária, sendo aplicado na insuscetibilidade da liberdade provisória ou fiança (FARABULINI, 2015).

## **CAPÍTULO III – CRIMES HEDIONDOS E IMPLICAÇÕES PENAIS**

O presente capítulo tem como objetivo analisar as implicações penais referentes aos crimes hediondos, pois diante de constantes mudanças na legislação, jurisprudências e divergências doutrinárias, é de total importância discorrer sobre o assunto.

Analisar as consequências é requisito imprescindível, pois toda ação delituosa tem seus efeitos previstos na legislação brasileira; o que muitas vezes é esquecido pela sociedade e que devem ser questionadas.

### **3.1 Proibição de Fiança e Regime Penal Inicial**

Estabelecido no artigo 2º, § 1º da lei nº 8.072/90, o regime penal inicial a ser cumprido diante de um crime hediondo, é o regime integralmente fechado. Diante da contrariedade perante as normas da lei no que se refere a previsão do artigo 33, §2º, alínea b, do Código Penal, o STF determinou a fixação de pena no regime semiaberto por considerar inconstitucional o §1º do artigo 2º da lei nº 8.072/90, por ir contra o princípio de individualização da pena e devido a norma proibir a progressão de regime de cumprimento da pena, onde a ressocialização do preso era inviabilizada (OSTI,2012).

Com a alteração do artigo 2º da lei 8.072/90, através da lei nº 11.464/2007, a pena será cumprida inicialmente no regime fechado, a alteração ainda permitiu a progressão de regime para os crimes previstos como hediondos. A fixação do regime, deve seguir o disposto no artigo 33, §2º, alínea b do código penal. Vale ressaltar que o regime penal a ser determinado depende tanto da quantidade da pena fixada, quanto das circunstâncias objetivas e subjetivas, prenunciadas no artigo 59 do código penal (PRADO, 2017).

O regime inicial fechado, não é considerado como uma condição essencial para o cumprimento da pena privativa de liberdade, a qual poderá ter o regime inicial no semiaberto, desde que analisados as circunstâncias. Para que o acusado inicie seu cumprimento de pena no regime fechado, a decisão deve ser fundamentada, observando o exame criminológico, já que a hediondez do crime por si só não é suficiente para fixação da pena em regime inicial fechado (ROVER, 2019).

Em sua redação original, lei nº 8.072/90, determinou a impossibilidade de concessão de fiança e liberdade provisória, no que se refere aos crimes hediondos e equiparados, diante da gravidade do delito. Em seu artigo 5º, incisos XLII, XLIII, XLIV, da Carta Magna de 1998, quanto os artigos 323 e 324 do código de processo penal, elencam o rol de crimes onde a fiança não é permitida. No respectivo rol, encontram-se os crimes de racismo, tortura, tráfico de drogas, terrorismo e hediondos, infrações cometidas por grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e do estado democrático (LIMA, 2017).

A lei 11.464/07, trouxe modificações ao artigo 2º, inciso II da lei 8.072/90, onde é possível a concessão de liberdade provisória, subsistindo apenas a proibição de fiança. Ao estabelecer a infiançabilidade aos crimes hediondos e equiparados, a Constituição Federal acabou beneficiando os acusados dos delitos taxados na lei de crimes hediondos, pois nada dispões em relação a liberdade provisória. Tal benefício não se aplica a acusados de crimes comuns.

Vários doutrinadores criticam o posicionamento da Constituição Federal, Eugênio Pacelli de Oliveira pregoa que:

Nota-se que a liberdade provisória com a proibição de fiança é fruto de delírio legislativo, fundamentado na Constituição da República, que previu a inafiançabilidade para vários e graves delitos (2011, p.574).

Há algumas inconsistências em relação as alterações legislativas, jurisprudenciais e doutrinárias. Com a consolidação da liberdade provisória, acusados de crimes graves, como os inafiançáveis, podem ser soltos, desde que ausentes os pressupostos da prisão preventiva. Os acusados de crimes menos graves podem ser subjugado ao recolhimento de fiança e presos por infrações graves podem ser soltos sem pagar fiança. Tal incoerência é criticada por muitos doutrinadores (JOUTI, 2015).

Outra inconsistência é a presença de fundamentos que autorizam a decretação da prisão preventiva, onde é fixada sem examinar a aplicação da fiança. Caso haja pressupostos, a liberdade provisória será concedida com ou sem fiança, o que prejudica a incidência ou não do artigo 324, inciso IV do código de processo penal (JOUTI, 2015).

É necessário atentar quanto a distinção entre crime inafiançável e caso concreto, em que a fiança é vedada. Crimes inafiançáveis estão previstos no artigo 5º da Constituição Federal, em seus incisos XLXX, XLIII e XLIV, e conseqüentemente repetidos no artigo 323 do código de processo penal. Quanto aos casos concretos, são situações diretamente relacionadas ao indivíduo, não sendo possível o arbitramento de fiança (LIMA, 2017).

### **3.2 Critérios para Progressão em Crimes Hediondos**

Desde que entrou em vigor, a lei nº 8.072/90, passou por várias mudanças e uma das mais relevantes foi em relação a progressão de regime no cumprimento de pena. No texto original, a lei de crimes hediondos estipulava que o cumprimento da pena fosse executado de forma integral em regime fechado, sem possibilidade de progressão; dessa forma, o acusado permanecia recluso da sociedade (ARAÚJO, 2008).

Os princípios da humanização das penas, da legalidade, da dignidade da pessoa humana e individualização da pena, são os pilares para o cumprimento da pena; pois são amparados na Constituição Democrática. Quando há uma vedação a progressão de regime, como ocorreu na lei 8.072/90, automaticamente ocorre uma violação a Constituição.

Vários doutrinadores externaram suas indignações em relação ao absurdo apresentado no §1º do artigo 2º da referida lei (PRADO, 2017). Em 2007, a edição 11.464/2007, encerrou uma antiga discussão em relação a admissibilidade da progressão de regime nos crimes hediondos e equiparados. O respectivo diploma legal, alterou alguns termos elencados na lei 8.072/90, passando a prever a progressão de regime e estabeleceu que a progressão deve ocorrer após 2/5 (dois quintos) do cumprimento da pena, caso o apenado seja primário e 3/5 (três quintos) se reincidente (ARAÚJO, 2008).

Diante da alteração, não há o que se falar em retroação, respeitando os fatos pretéritos; caso contrário, haveria retroatividade maléfica. Além de ser observado e exigido o requisito temporal, o subjetivo também deve ser analisado. Como requisito essencial, é analisado o bom comportamento do indivíduo, para a progressão da pena. O artigo 112 da LEP, foi invalidado apenas na parte relativa ao tempo de cumprimento de pena como requisito para progressão de regime, pois no que se refere ao mérito prisional, o artigo 112 da LEP, permanece em vigência e eficácia (ARAÚJO, 2008).

### **3.3 Crimes Hediondos e Recentes Reformas Legais**

Em 27 de outubro de 2017, entrou em vigor a lei nº 13.497/17 que agregou o genocídio e a posse ou porte de arma de fogo de uso restrito na lei de crimes hediondos. As primeiras alterações ocorreram em 1994, com o homicídio da atriz Daniela Perez. Com o aumento considerável da criminalidade no país, tanto a sociedade quanto os legisladores, chegaram a conclusão que o rigor da pena não combate a criminalidade, mas sim, a certeza de punição (WENCLAND, 2017).

No ano de 1998, a corrupção, a falsificação, adulteração de produto destinados a fins terapêuticos ou medicinais, passaram a figurar como hediondo.



Em 2009, foi acrescentado a lei o estupro, tão como estupro de vulnerável. Em 2014, foi incluído o favorecimento da prostituição ou qualquer outra forma de exploração sexual, tanto de criança quanto de adolescente ou vulneráveis (CABETTE, 2020).

O feminicídio se tornou hediondo em 2015, como forma de homicídio qualificado; ainda no mesmo ano, foi acrescentado como hediondo o homicídio e lesão corporal dolosa de natureza gravíssima seguida de morte, praticado contra autoridade ou agente do sistema prisional e da força nacional de segurança pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão da função (REINS, 2017).

A lei 13.964/19, alterou e ampliou o rol de crimes hediondos previstos no § único do artigo 1º da lei 8.072/90; porém, manteve a previsão do artigo 16 da lei 10.826/03 e o genocídio. Foram incluídos o roubo, extorsão qualificada pela restrição da liberdade da vítima, ocorrência da lesão corporal ou morte, furto qualificado pelo emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum, o crime de comércio ilegal de armas de fogo, previstos na lei 10.826/03; crime de tráfico internacional de arma de fogo, acessório ou munição, crime de organização criminosa, quando direcionado a prática de crime hediondo ou equiparado (NOVO, 2020).

No que tange as modificações recentes a progressão de regime, anteriormente para que houvesse progressão, o réu primário deveria cumprir 2/5 da pena e o reincidente 3/5; com o advento do pacote anticrime, a forma de contagem da pena passou de fração para porcentagem. A quantidade de 40%(quarenta por cento) equivale ao réu primário, 50%(cinquenta por cento) refere-se ao réu primário que praticou o delito e obteve o resultado morte; 60%(sessenta por cento) ao réu reincidente e 70%(setenta por cento) ao réu reincidente que obteve resultado morte (CABETTE, 2020).

Quando do crime hediondo resultar morte, é vedado o livramento da condicional, o mesmo posicionamento é válido aos crimes equiparados. Anterior ao

pacote anticrime, a reincidência era genérica, após o vigor da lei 13.964/19, a reincidência passou a ser específica. Vale destacar que diante de uma falta grave no momento da execução da pena, o prazo de progressão é interrompido, sendo reiniciado o prazo com a pena subsequente, como dispõe o artigo 112 da LEP (NOVO, 2020).

## CONCLUSÃO

No primeiro capítulo, foi verificado a base histórica do direito penal; como se deu o início e suas divisões que se dava por meio da fase da vingança que se subdividia em: divina, privada, pública e limitada. Percebe-se que o direito penal é marcado por um direito primitivo, e uma das características marcantes é a lei da doze tábuas. Com o passar das décadas, a necessidade de uma lei menos invasiva, com fim da tortura e morte, foi proposta pelos legisladores da época.

O conceito de crime foi criado por muitos doutrinadores no decorrer dos anos, onde dividiram a infração penal em delito e crime anão. Tais definições de crimes apesar de diferentes, se complementam, chegando ao mesmo conceito. Diante de várias teorias, a que prevalece diante o direito penal brasileiro, é a tripartida, que considera como crime um ato que contenha fato típico, ilícito e culpável. Hans Welzel foi um revolucionário no que se refere a estrutura de crime. Para Welzel, a ação é um acontecimento final, já que o homem em certos casos, pode prever o resultado da ação voluntária.

O segundo capítulo, incumbiu de relatar os pontos que desencadearam a criação da lei nº 8.072/90 e a importância do movimento social; além do mais, referido capítulo demonstrou o conceito de crime hediondos e suas diferentes

definições. Ainda no mesmo capítulo, foi destacado o fundamento constitucional dos crimes hediondos, já que é imprescindível toda lei respeitar a Carta Magna e tê-la como base.

Por conseguinte, o terceiro capítulo analisou a lei dos crimes hediondos e suas implicações penais, dando ênfase no regime inicial de cumprimento de pena, que teve uma significativa mudança com a lei nº 11.464/07, que tornou possível a concessão de liberdade provisória e manteve apenas a proibição de fiança. Os critérios para progressão de regime foram devidamente analisados, levando em consideração os princípios amparados na Constituição Federal. No que se refere as recentes reformas legais, o respectivo capítulo expôs as mais importantes alterações, dando uma considerável relevância ao sancionamento da lei nº 13.964/2007 (pacote anticrime), que alterou e ampliou o rol de crimes hediondos e ainda modificou o formato de progressão de regime.

Conforme estudado nesse trabalho monográfico, pode-se perceber a importância de discutir sobre o crime hediondo e suas consequências penais, haja visto que debater sobre esse tema que é tão atual, mantém a sociedade informada e ainda demonstra o quão significativo é a pressão social sobre o Estado, pois através da sociedade e sua indignações que o Estado age, por meio do seus poderes e a criação da lei nº 8.072/90 foi um exemplo.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Antônio C. Linhares. **Progressão de Regime Prisional nos Crimes Hediondos**. 2008. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/68235/progressao-de-regime-prisional-nos-crimes-hediondos-requisitos-temporais-antes-e-apos-a-lei-11464-2007>. Acessado em 03 jun. 2020.

BECHARA, Fábio Ramazzini. **Legislação Penal Especial**. São Paulo: Saraiva, 2005.

BEZERRA, César Bueno. **As Mudanças Promovidas na Lei nº 8.072/90 pela Lei nº 13.964/19**. 2020. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/79721/as-mudancas-promovidas-na-lei-n-8-072-90-lei-dos-crimes-hediondos-pela-lei-n-13-964-19-anticrime>. Acessado em 12 fev. 2020.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral**. 21º ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Lei Anticrime e Crimes Hediondos**. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/79849/lei-anticrime-e-crimes-hediondos>. Acessado em: 05 jun. 2020.

CAETANO, Wesley. **Críticas aos Critérios de Identificação de Crimes Hediondos**. 2018. Disponível em: <https://wesleycaetano.jusbrasil.com.br/artigos/596690222/criticas-aos-criterios-de-identificacao-dos-crimes-hediondos>. Acessado em: 13 fev. 2020.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 19º ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

CASTRO, Leonardo. **Crimes Hediondos**. 2015. Disponível em: <https://leonardocastro2.jusbrasil.com.br/artigos/207387610/crimes-hediondos-dicas-rapidas-que-podem-salvar-uma-questao-em-sua-prova>. Acessado em: 22 jan. de 2020.

CHAVES, Talyta de Lima. **Tripartida ou Bipartida? Breve Considerações Adotadas Pelo Código Penal**. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/28195/bipartida-ou-tripartida-breves-consideracoes-sobre-a-teoria-adotada-pelo-codigo-penal>. Acessado em: 22 nov. 2019.

EMANUELE, Rodrigo Santos. **Teorias da Conduta Direito Penal**. 2007. Disponível em <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3538/Teorias-da-conduta-no-Direito-Penal>. Acessado em 22 nov. 2019.

FARABULINI, Ricardo. **Breves Considerações Sobre a Lei 8.072/90**. 2004. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/crimes-hediondos-breves-consideracoes-sobre-a-lei-8-072-90/>. Acessado em 22 mar. 2020.

FIDALGO, Marcelo. **Crime Culposos**. 2016. Disponível em <https://marcelofidalgoneves.jusbrasil.com.br/artigos/348358220/crime-culposo>. Acesso em 21 nov. 2019.

FLORENTINO, Bruno. **Tipo e Tipicidade, tipo objetivo e tipo subjetivo. Dolo e Culpa**. 2014. Disponível em: <https://brunoflorentinosilva.jusbrasil.com.br/artigos/183249818/tipo-e-tipicidade-tipo-objetivo-e-tipo-subjetivo-dolo-e-culpa>. Acessado em 23 nov. 2019.

ISHIDA, Valter Kenji. **Curso de Direito Penal**. 2º ed. São Paulo: Atlas, 2010.

JESUS, Damásio. **Direito Penal Parte Geral**. 34º ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

JOUTI, Augusto Yuzo. **Lei Não Pode Estabelecer Novos Crimes Inafiançáveis**. 2015. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/9521/Lei-nao-pode-estabelecer-novos-crimes-inafiancaveis>. Acessado em: 02 jun. 2020.

JUNIOR, Eurípedes Clementino Ribeiro, **A História e a Evolução do Direito Penal Brasileiro**. 2009. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/18780/a-historia-e-a-evolucao-do-direito-penal-brasileiro>. Acesso em: 18 mar. 2020.

JUNIOR, Eurípedes Clementino Ribeiro, **A História e a Evolução do Direito Penal Brasileiro**. 2009. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/18780/a-historia-e-a-evolucao-do-direito-penal-brasileiro>. Acesso em: 11 nov. 2019.

JUNQUEIRA, Gustavo; VANZOLONI, Patrícia. **Manual de Direito Penal: Parte Geral**. 2º ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

JUNQUEIRA, VANZOLONI. **Manual de Direito Penal: Parte Geral**. 2º ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

LENZA, Pedro. **Direito Penal Esquemático: Parte Geral**. 2° ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

LENZA, Pedro. **Direito Penal Esquemático: Parte Geral**. 4° ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

LENZA, Pedro. **Legislação Penal Especial**. Esquemático. 5° ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

LIMA, Daniel. **A Inafiançabilidade do Tráfico de Drogas Impede a Concessão de Liberdade Provisória?**. 2017. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/inafiancabilidade-traffic-drogas/#:~:text=A%20lei%20de%20crimes%20hediondos,e%20insuscet%C3%ADveis%20de%20liberdade%20provis%C3%B3ria>. Acessado em: 02 jun. 2020.

LUCA, Caio de. **Conceito de Crime**. 2014. Disponível em: <https://caiodelucajusbrasil-combr.cdn.ampproject.org/v/s/caiodelucajusbrasil.com.br/artigos/147591440/conceito-de-crime>. Acessado em 20 nov. 2019.

MARTINS, João. **Conceito Analítico de Crime e a Teoria da Ação**. 2014. Disponível em: <https://joamartinspositivado.jusbrasil.com.br/artigos/147934887/conceito-analitico-de-crime-e-teoria-da-acao>. Acessado em: 21 nov. 2019.

MIRABETE, Renato N. Fabbrini. **Manual de Direito Penal**. 28° ed. São Paulo: Atlas, 2012.

MONTEIRO, Antônio Lopes. **Crimes Hediondos**. 10° ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

NOVO, Benigno Nunez. **As Mudanças na Legislação Penal e Processual com o Pacote Anticrime**. 2020. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/11475/As-mudancas-na-legislacao-penal-e-processual-penal-com-o-pacote-anticrime>. Acessado em: 06 jun. 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. 7° ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 15. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

OSTI, Arthur Barros Freitas. **O Regime Inicial no Cumprimento de Pena nos Crimes Hediondos**. 2012. Disponível em: <https://www.olharjuridico.com.br/artigos/exibir.asp?id=10&artigo=o-regime-inicial-de-cumprimento-da-pena-nos-crimes-hediondos>. Acessado em: 03 jun. 2020.

PERES, Cesar. **A Teoria Finalista da Ação**. 2005. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/6797/a-teoria-finalista-da-acao>. Acessado em 22 nov. 2019.

PRADO, Rodrigo Murad do. **Regime Inicialmente Fechado Para Crimes Hediondos: Inconstitucionalidade?**. 2017. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/417291724/regime->

inicialmente-fechado-para-crimes-hediondos-inconstitucionalidade#:~:text=O%20artigo%202%C2%BA%2C%20%C2%A7%21%C2%BA,cumprida%20inicialmente%20em%20regime%20fechado.&text=Dessa%20forma%2C%20o%20regime%20de,da%20lei%2C%20sempre%20inicialmente%20fechado. Acessado em 02 jun. 2020.

WENCLAND, Michel Reins. **Novos Acréscimos a Lei de Crimes Hediondos**. 2017. Disponível em: <https://domtotal.com/noticia/1205963/2017/11/novos-acrescimos-na-lei-dos-crimes-hediondos>. Acessado em: 05 jun. 2020.

REZENDE, Ivo Aragão. **Movimento da Lei e da Ordem: Sua Relação com a Lei dos Crimes Hediondos**. 2010. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/movimento-da-lei-e-ordem-sua-relacao-com-a-lei-dos-crimes-hediondos>. Acessado em 28 mar. 2020.

RODRIGUES, Décio Luiz José. **Leis Penais Especiais Comentadas**. Sorocaba-SP: Minelli, 2007.

ROVER, Tadeu. **STJ Afasta Decisão de Regime Fechado Fixado em Decisão Transitada em Julgado**. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mar-15/stj-afasta-regime-fechado-fixado-decisao-transitada-julgado>. Acessado em: 02 jun. 2020.

SILVA FRANCO, Alberto. **Crimes Hediondos**. 7º ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

SILVA FRANCO, Alberto. **Crimes Hediondos**. 3º ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1994.

SILVA, Alessandro Rodrigues da. **Permissão de Liberdade Provisória e Proibição de Fiança**. 2015. Disponível em: <https://alessandrorodriguesadv.jusbrasil.com.br/artigos/295131424/permissoe-de-liberdade-provisoria-e-proibicao-de-fianca-velho-equivoco-que-assombra-a-lei-dos-crimes-hediondos>. Acessado em: 02 jun. 2020.

